

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Santo Augusto Câmara de Vereadores

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

SANTO AUGUSTO - RS

EXPEDIENTE RECEBIDO

PROT. Nº 118 de 06 / 03 / 2023.

Resp. RP às 10 hs 4

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 01, DE 06 DE MARÇO DE 2023.

Altera dispositivos do Código Tributário do Município de Santo Augusto a fim de adequá-lo a Lei Complementar nº 175, de 2020 e a Lei Complementar nº 183, de 2021.

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre as alterações necessárias referentes ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), incidente sobre os serviços previstos nos subitens 4.22, 4.23, 5.09, 15.01 e 15.09 da lista de serviços do artigo 72, inclui o subitem 11.05, no item 11, da lista de serviços do artigo 72, e altera dispositivos do artigo 101, todos da Lei Municipal nº 1.618, de 2002.

Art. 2º Fica alterada a redação do inciso XXIII e acrescentados os §§ 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10, 11 e 12, ao artigo 76 da Lei Municipal nº 1.618, de 2002 - Código Tributário Municipal, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 76. (...)
(...)”

XXIII - do domicílio do tomador do serviço do subitem 15.09.

(...)

§ 5º Ressalvadas as exceções e especificações estabelecidas nos §§ 6º a 12 deste artigo, considera-se tomador dos serviços referidos nos incisos XXI, XXII e XXIII, do caput, deste artigo, o contratante do serviço e, no caso de negócio jurídico que envolva estipulação em favor de unidade da pessoa jurídica contratante, a unidade em favor da qual o serviço foi estipulado, sendo irrelevantes para caracterizá-la as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 6º No caso dos serviços de planos de saúde ou de medicina e congêneres, referidos nos subitens 4.22 e 4.23 da lista de serviços do artigo 72, desta Lei, o tomador do serviço é a pessoa física beneficiária vinculada à operadora por meio de convênio ou contrato de plano de saúde individual, familiar, coletivo empresarial ou coletivo por adesão.

§ 7º Nos casos em que houver dependentes vinculados ao titular do plano, será considerado apenas o domicílio do titular para fins do disposto no § 6º deste artigo.

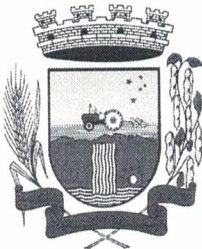
§ 8º No caso dos serviços de administração de cartão de crédito ou débito e congêneres, referidos no subitem 15.01 da lista de serviços do artigo 72, desta Lei, prestados diretamente aos portadores de cartões de crédito ou débito e congêneres, o tomador é o primeiro titular do cartão.

§ 9º O local do estabelecimento credenciado é considerado o domicílio do tomador dos demais serviços referidos no subitem 15.01 da lista de serviços do artigo 72, desta Lei, relativos às transferências realizadas por meio de cartão de crédito ou débito, ou a eles conexos, que sejam prestados ao tomador, direta ou indiretamente, por:

“NÃO USE DROGAS, DOE ÓRGÃOS, DOE SANGUE: SALVE VIDAS”

Rua Rio Branco, nº. 970, Fone/Fax: 55 3781-3355 CEP 98590-000

www.santoaugusto.rs.leg.br



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Santo Augusto

Câmara de Vereadores

- I - bandeiras;
- II - credenciadoras; ou
- III - emissoras de cartões de crédito e débito.

§ 10. No caso dos serviços de administração de carteira de valores mobiliários e dos serviços de administração e gestão de fundos e clubes de investimento, referidos no subitem 15.01 da lista de serviços do artigo 72, desta Lei, o tomador é o cotista.

§ 11. No caso dos serviços de administração de consórcios, o tomador de serviço é o consorciado.

§ 12. No caso dos serviços de arrendamento mercantil, o tomador do serviço é o arrendatário, pessoa física ou a unidade beneficiária da pessoa jurídica, domiciliado no País, e, no caso de arrendatário não domiciliado no País, o tomador é o beneficiário do serviço no País.” (NR)

Art. 3º Fica alterada a redação do inciso IV, incluído o inciso V e revogado o §7º, no artigo 101, da Lei Municipal nº 1.618, de 2002, com a seguinte redação:

“Art. 101 (...)

(...)

IV - a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05 e 17.10 da lista anexa a esta Lei Complementar, exceto na hipótese dos serviços do subitem 11.05, relacionados ao monitoramento e rastreamento a distância, em qualquer via ou local, de veículos, cargas, pessoas e semoventes em circulação ou movimento, realizados por meio de telefonia móvel, transmissão de satélites, rádio ou qualquer outro meio, inclusive pelas empresas de Tecnologia da Informação Veicular, independentemente de o prestador de serviços ser proprietário ou não da infraestrutura de telecomunicações que utiliza;

V - as pessoas referidas nos incisos II ou III, do § 9º, do art. 76 desta Lei, pelo imposto devido pelas pessoas a que se refere o inciso I do mesmo parágrafo, em decorrência dos serviços prestados na forma do subitem 15.01 da lista de serviços do artigo 72, desta Lei.”

(...)

§ 7º (REVOGADO)”. (NR)

Art. 4º. O item 11 da lista de serviços do artigo 72, da Lei Municipal nº 1.618, de 2002, passa a vigorar acrescido do seguinte subitem 11.05:

“Art. 72. (...)

(...)

11 - (...)

11.05 - serviços relacionados ao monitoramento e rastreamento a distância, em qualquer via ou local, de veículos, cargas, pessoas e semoventes em circulação ou movimento, realizados por meio de telefonia móvel, transmissão de satélites, rádio ou qualquer outro meio, inclusive pelas empresas de Tecnologia da Informação Veicular, independentemente de o prestador de serviços ser proprietário ou não da infraestrutura de telecomunicações que utiliza.”(NR)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, quanto aos artigos 1º, 2º e 3º e a partir de 1º de janeiro de 2024 quanto ao artigo 4º.



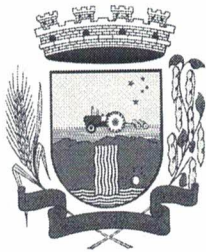
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Santo Augusto

Câmara de Vereadores

Câmara Municipal de Vereadores de Santo Augusto, 06 de março de
2023.

Omar Angelo Santi
Vereador
Bancada do MDB



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Santo Augusto

Câmara de Vereadores

JUSTIFICATIVA

Nobres Colegas:

O presente projeto de lei visa adaptar a legislação municipal as novas regras trazidas pela Lei Complementar nº 175, de 2020 e pela Lei Complementar nº 183, de 2021, ambas legislação federal que devem ser observadas pelo Município.

A norma referida traz mudanças substâncias em relação ao Imposto sobre Serviços, o qual segundo o artigo 156, inciso III, da CF é de competência dos Municípios instituir, o qual constitui-se importante fonte de recursos para a atividade financeira dos entes municipais.

As mudanças ocorridas referen-se a competência para a cobrança do tributo relativo a determinados tipos de prestação de serviços, como no caso dos itens 4.22, 4.23, 5.09, 15.01 e 15.09, os quais são exceção à regra geral e quanto a responsabilidade tributária.

A regra geral determina que o serviço considera-se prestado, e o imposto, devido, no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local de domicílio do prestador.

Essa regra, no entanto, é entrecortada por inúmeras exceções previstas no artigo 3º, da Lei Complementar nº 116/2003, que existem justamente para, em situações específicas, atenuar os desequilíbrios causados pela regra, no tocante a à concentração da arrecação. Então algumas destas exceções foram introduzidas neste dispositivo já referido pela Lei Complementar nº 156/2016 e pela Lei Complementar nº 175/2020.

As exceções previstas na LC nº 175/2020 tratam-se, então, dos seguintes serviços:

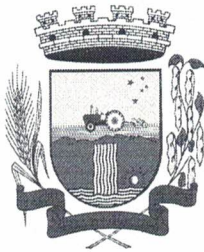
4.22 - Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.

4.23 - Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.

5.09 - Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.

15.01 - Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.

15.09 - Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Santo Augusto

Câmara de Vereadores

cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).

Assim, em relação a esses serviços, taxativamente enumerados na LC nº 175/2020, considera-se devido o imposto ao Município em que estiver domiciliado o tomador do serviço.

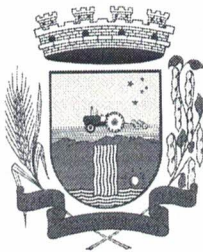
A lei visou distribuir a arrecação a todos os Municípios que possuem usuários destes serviços, antes desta lei um único Município (aquele em que estava sediada o prestador do serviço) se beneficiava do tributo decorrente deste serviço prestado a milhares de usuários espalhados por todo o País. Pela lei atual, todos os Municípios que tiverem usuários do serviço arrecadarão o tributo relativo ao serviço prestado aos seus municípios.

Importante se frisar que com esta adaptação referente a LC nº 175/2020 não se está aumentando ou instituindo tributo novo as pessoas que residem no Município, motivo pelo qual a lei poderá entrar em vigor na data de sua publicação.

Outrossim, a LC nº 183/2021 instituiu um novo serviço tributável que foi inserido na lista do anexo da LC nº 116/2002, qual seja, os serviços relacionados ao monitoramento e rastreamento a distância, em qualquer via ou local, de veículos, cargas, pessoas e semoventes em circulação ou movimento, realizados por meio de telefonia móvel, transmissão de satélites, rádio ou qualquer outro meio, inclusive pelas empresas de Tecnologia da Informação Veicular, independentemente de o prestador de serviços ser proprietário ou não da infraestrutura de telecomunicações que utiliza.

Entretanto, para que cada município e o Distrito Federal possam começar a exercer essa competência tributária sobre essa atividade, não basta a edição dessa lei complementar nacional. Em respeito ao princípio da legalidade tributária, previsto no artigo 150, I, da Constituição Federal, cada um desses entes federados precisa editar lei municipal própria para alterar a lei que atualmente prevê a instituição e a cobrança do ISS sobre serviços executados no seu território e nela incluir essa atividade como uma atividade tributável por meio do ISS.

É importante destacar que a LC nº 183/2021 impôs uma limitação aos municípios e ao Distrito Federal na eleição do sujeito que pode ocupar o polo passivo dessa relação jurídica tributária, dando nova redação ao enunciado do inciso II do §2º do artigo 6º da LC 116/2003, esses entes tributantes não podem atribuir a responsabilidade pelo recolhimento do ISS incidente sobre essa atividade a pessoa jurídica que seja tomadora ou intermediária desse serviço. Ou seja, de acordo com essa norma geral prescrita pela LC 183/2021, apenas o prestador de serviço poderá figurar como sujeito passivo do ISS incidente sobre a atividade de monitoramento e rastreamento à distância de veículos, cargas, pessoas e semoventes, motivo pelo qual foi proposta a alteração da redação do inciso IV, do artigo 101, da Lei Municipal nº 1.618, de 2002.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

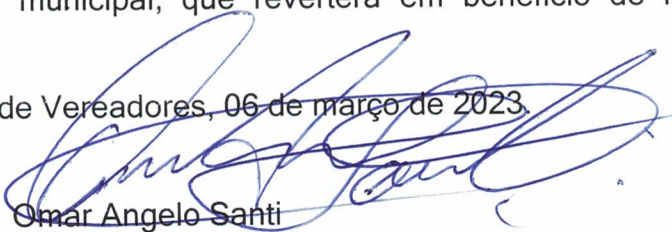
Santo Augusto

Câmara de Vereadores

Quanto a esta alteração da Lei Complementar nº 183, de 2021, como se está instituindo um novo serviço tributável é necessário respeitar o princípio da anterioridade tributária, tanto a nonagesimal como a de exercício, assim, tal norma só poderá entrar em vigor a partir de 1º de janeiro de 2024.

Deste modo, apresento o presente projeto de lei para análise dos nobres colegas, contando desde já com o apoio para a sua aprovação, visto que trará aumento na arrecadação municipal, que reverterá em benefício de nossa comunidade.

Câmara Municipal de Vereadores, 06 de março de 2023.


Omar Angelo Santi
Vereador
Bancada do MDB